



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.010597/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.499 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente OLGA DE ARAÚJO BOLOGNESI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 10/13.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

...

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 11.000,00 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02, e dos documentos de fls. 08/15, alegando, em síntese, que está questionando o valor de R\$ 6.000,00 e que tal valor refere-se a despesas médicas próprias.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. PROVAS. Para fazer jus às deduções pleiteadas na declaração de ajuste, deve o contribuinte comprovar as despesas médicas com documentos que atendam ao disposto na legislação do Imposto de Renda Pessoa Física.

Ciente do acórdão da DRJ em 26/11/2013, o(a) contribuinte, em 23/12/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas. São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em sua declaração, a contribuinte informou pagamentos a Serma no valor de R\$11.902,20. Na autuação, em relação a essa despesa, foi glosado o montante de R\$5.000,00. Junto a sua impugnação, a contribuinte juntou comprovante dessa despesa, consubstanciando o pagamento de R\$6.902,20 (fl.17).

Podemos concluir que a despesa comprovada com Serma, novamente trazida no recurso (fl.53), já foi acatada na autuação. Inclusive, da leitura da impugnação apresentada, resta claro que a contribuinte não impugnou a glosa da diferença não comprovada, de R\$5.000,00.

Portanto, em relação a essa despesa, inexistiu litígio a ser apreciado por este colegiado, tendo sido transferido o crédito tributário correspondente (fl.58).

O litígio recai sobre a despesa informada com MM Pronto Socorro Odontológico, integralmente glosada na autuação. Na apreciação dos documentos juntados à impugnação (fls. 7/15), o colegiado de primeira instância manteve a glosa, registrando:

Com a impugnação foram apresentados os seguintes documentos:

| CPF/CNPJ | Nome/Razão Social | Código | Valor Glosado | Docs. Apresentados |
|--------------------|--|--------|---------------|--|
| 45.793.502/0001-55 | MM PRONTO SOCORRO ODONTOLOGICO LTDA | 07 | 6.000,00 | Nota Fiscal de Serviços, de fls. 9/16, no valor total de R\$ 6.000,00. |
| 61.799.946/0003-16 | SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A | 11 | 5.000,00 | Não apresentou documentos. |
| TOTAL | | | 11.000,00 | |

Também apresentou a Declaração, de fls. 07/08, do profissional Shiguo Shimosakai.

Os documentos apresentados não fazem prova nos termos da legislação acima colacionada do valor de R\$ 6.000,00 glosado pela fiscalização. As notas fiscais não vieram acompanhadas dos recibos de quitação dos valores nelas consignados.

De fato, as notas fiscais juntadas consignam a informação “NÃO VALE COMO RECIBO”. Entretanto, entendo que esses documentos aliados às declarações do profissional responsável pelo tratamento e pelo estabelecimento (fls. 51/52) suprem a falha apontada, sendo de se restabelecer a dedução dessa despesa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez